**(351/2023-E)**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PRETENSÃO À DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPFS) N. 305 E 209, QUE DEFINEM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADE NO PROVIMENTO DO CARTÓRIO EM QUESTÃO – VACÂNCIA AFASTADA, TAMBÉM, PELA RESOLUÇÃO N. 80/2009, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PARECER PELA REMESSA DESSAS INFORMAÇÕES.**

**Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça,**

Nos autos do Pedido de Providências nº 0005434-91.2023.2.00.0000, formulado por Edmundo Berçot Júnior perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça (fls. 04/144 e 419/559), foram requisitadas informações, nos seguintes termos (fls. 399/400 e 816/817):

> "1. Cuida-se de pedido de providências, com pleito de tutela antecipada, apresentado por EDMUNDO BERÇOT JÚNIOR, por meio do qual busca o cumprimento, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, do quanto decidido nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 305/DF e n. 209/SP, nas quais a Suprema Corte declarou não recepcionados pela

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00102649 e o código S3W64D0M.

Constituição Federal alguns dispositivos da Lei Complementar n. 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo, relativos à realização de concurso público.

Aduz o requerente que o TJSP foi omisso no Pedido de Providências n. 0000384-41.2010.2.00.0000, ao deixar de informar a esta Corregedoria Nacional de Justiça que os atos de nomeação firmados pelo Governador do Estado de São Paulo, em sete concursos ocorridos entre 05/10/1988 e 18/11/1994 e regidos pela Lei Complementar Paulista n. 359/1988, infringiam os arts. 1º e 4º da Resolução CNJ n. 80/2009.

Afirma que a Corte Estadual desatendeu às ADPFs n. 305/DF e n. 209/SP, por ato comissivo, ao defender em 12 (doze) PCAs protocolizados por TATIANA MAINARDI CAMPOS, nos idos de 2012, perante o TJSP, os decretos de nomeações firmados pelo Governador do Estado de São Paulo como atos administrativos constitucionais.

Assevera que o TJSP desobedeceu às referidas ADPFs, as quais declararam que diversos dispositivos da Lei Complementar Paulista n. 359/1988 não foram recepcionados pela atual Constituição Federal.

Busca a concessão da tutela antecipada de urgência a fim de assegurar vacância imediata do cargo de titular do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Praia Grande – SP (CNS 119768).

É o relatório.

2. Antes de examinar o pedido exordial, inclusive a liminar, revela-se prudente propiciar ao Tribunal Requerido e à Corregedoria local que esclareçam as questões fático-jurídicas apontadas pelo Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Intimem-se."

É o relatório.

Opina-se.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00102649 e o código S3W64D0M.

A despeito da extensão de suas alegações, nenhuma razão assiste a Edmundo Berçot Júnior, que está a deduzir alicantinas para tentar modificar o sentido e o alcance de recentes – e hialinas – decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 305, julgada em 28 de junho de 2021, decidiu-se isto (grifou-se):

> "**Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Arts. 7º, II, e 8º, § 1º, I e II, da Lei Complementar 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo.** 3. Provimento de serventias extrajudiciais. Cargo inicial da carreira e concurso de remoção. 4. Legislação anterior à Constituição de 1988. 5. ADPF é o instrumento adequado para o objetivo buscado. Vício na representação processual sanado. 6. Arguição de descumprimento conhecida. 7. Limite de idade para inscrição em concurso público. Inexistência de lei restritiva e de justificativa em razão do cargo. Inconstitucionalidade. Precedentes. 8. Limitada a participação de concurso de remoção (acesso) aos serventuários titulares do Estado de SP. Possibilidade. Norma constitucional estabelece apenas tempo mínimo no cargo inicial de 2 anos, deixando ao legislador estadual a regulamentação do concurso de remoção. Regulamentação do CNJ admite a possibilidade de limitação territorial para o concurso de remoção. 9. Concurso de remoção por serventuário ou escrevente não concursado. Inconstitucionalidade. Violação à regra do concurso público. Provimento de cargo por concurso de remoção restrito aos que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro. **10. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada parcialmente procedente para declarar a não recepção dos arts. 7º, inciso II; e 8º, §1º, inciso II, da Lei Complementar 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo."**

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/001026649 e o código S3W64D0M.

Depois, na ADPF n. 209, julgada em 12 de setembro de 2023 (embargos de declaração), definiu-se o seguinte (grifou-se):

> "**Embargos de Declaração na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2. Arts. 3º, § 2º; e 10, §§ 2º e 4º a 6º, da Lei Complementar 539, de 26 de maio de 1988, do Estado de São Paulo.** 3. Concursos de remoção e de ingresso em serventias judiciais do Estado de São Paulo. Legislação aplicável após 1994. 4. Ausência de competência dos Estados-membros para dispor, mediante lei, sobre concursos públicos para ingresso e remoção na carreira notarial. Competência atribuída ao Poder Legislativo federal, pelo art. 236 da Constituição, exercida com a edição da Lei Federal 8.935/1994. 5. **Acórdão julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para declarar a não recepção dos arts. 3º, § 2º; e 10, §§ 2º e 4º a 6º, da Lei Complementar 539/1988, do Estado de São Paulo.** Precedentes. 6. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. 7. Tentativa de rediscussão do mérito da ação. Impossibilidade. 8. Pedido de modulação de efeitos do acórdão embargado. 9. **Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para determinar tão somente a modulação dos efeitos da declaração de não recepção da Lei Complementar 539/1988, do Estado de São Paulo, de modo que não atinja os atuais titulares de serventias que tenham sido aprovados em concursos realizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo com base na referida lei."**

Ou seja: a Lei Paulista n. 539, de 26 de maio de 1988, que regulou os concursos públicos do extrajudicial até 1994, trazia em si alguns dispositivos que realmente não foram recepcionados pela vigente Constituição da República. O Supremo Tribunal Federal, todavia, declarou expressamente a não recepção dessas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00102649 e o código S3W64D0M.

regras e de nenhum modo atingiu os titulares de delegação que receberam investidura com base na Lei n. 539/1988. Assim, todo o extenso arrazoado de fls. 04/144 (copiado a fls. 419/559) não tem nenhum fundamento jurídico: não existe nenhuma irregularidade no provimento do cartório referido pelo Edmundo Berçot Júnior, o qual, de resto, também não tem nenhum interesse jurídico para reclamar da situação da referida serventia, e muito menos para ver declarada a relativa vacância, como pretende.

Por fim, não bastassem as mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, é ainda certo que a Resolução n. 80, de 09 de junho de 2009, desse C. Conselho Nacional de Justiça, não dispôs nada acerca da vacância do cartório em questão, o que bem atesta que não existe nenhum erro ou nulidade a que se deva pôr cobro.

A matéria, é certo, está devolvida ao Colendo Conselho Nacional de Justiça, que saberá prover o melhor; entende-se porém, com o devido respeito e acatamento, que não se vê causa de nulidade ou irregularidade alguma, e que a representação deva ser arquivada de plano, dada a sua absoluta falta de fundamento jurídico.

*Sub censura.*

São Paulo, 28 de setembro de 2023.

**JOSUÉ MODESTO PASSOS**
**Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/001026649 e o código S3W64D0M.

CONCLUSÃO

Em 2 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

**Proc. nº 2023/00102649**

**Vistos.**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se à Egrégia Presidência deste Tribunal, cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à determinação exarada nos autos do Pedido de Providências n. 0005434-91.2023.2.00.0000.

São Paulo, 2 de outubro de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (02/10/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00102649 e o código I7O040XN.